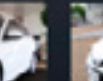
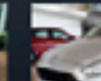
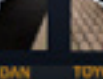
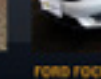
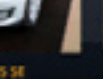




Contato: 1 (800) 000 000

 GM CRUZE LT SEDAN 2014/2015 AUTOMÁTICO 1.8	 TOYOTA YARIS XLS 2014/2015 AUTOMÁTICA 1.5	 FORD FOCUS SE 2014/2017 AUTOMÁTICO 2.0	 GM ONIX PLUS 2015/2017 MANUAL 1.0 TURBO	 VENDIDO
 VW FOX GLI 2013/2014 MANUAL 1.0	 VENDIDO	 GM ONIX LS 2013/2016 MANUAL 1.0	 SCANIA P124C 6x4 420 2007/2007 CAMIONETRA PASTRE 2008	 SCANIA G420 A 6x4 2011/2012 CAMIONETRA ROSSETTO CAIXA ALTA 2014/2014

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule as placas disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Onix com a Consórcio Chevrolet. Fique em até 84 meses para pagar o seu carro, semanalmente a partir de R\$ 25 mil pelo Loteria Federal.

PUEIRO FURTUGALARI DO ENTRADEIRO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 7ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Heitor Sampaio, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212		
EDITAL DE INTIMAÇÃO <i>Processo de Edital: 15 Dias</i>		
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANO OLÍMPIO PEREIRA.		
PROCESSO nº: 1004129-58.2022.8.13.0008.	Valor do cause: R\$ 1.212,00	
ESPRTE DE: [Curatela]—INTIMAR: ACÃO CURATELA (50)		
POLO AUSETE Nome: MARIA CRISTINA DA SILVA Endereço: RUA ANTONIO RAIMUNDO DOS ANTON, 1014, S. JARDIM ITAMARATI NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000		
POLO PASSIVO Nome: JACKSON DA SILVA ARAUJO Endereço desconhecido		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Helder Sandoz, 1128, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78290-000		PJe
EDITAL DE INTIMAÇÃO		
PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS		
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO		
PROCESSO n. 0001832-48.2006.8.11.0008	Valor da causa: 0,00	
ESPECIE: [Tutela Curatela]->INTERDIÇÃO CURATELA (58)		
POLO ATIVO: MARIA LUISA DELA COLETA DO CARMO		
POLO PASSIVO: GEVÂNILDO BRAGA DO CARMO		
INTIMANDO TERCEIROS INTERESSADOS		
FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS , atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.		
SENTENÇA: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por MARIA LUISA DELA COLETA DO CARMO, em desfavor de GEVÂNILDO BRAGA DO CARMO, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a concessão deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facilidade, assim proceder." (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destinam-se à proteção dos que, embora inicialmente, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os órfãos habituais e os viticiados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara. Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adotado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do serdo modo sem educação que o habilita a exercer com previsão sua vontade e dos viticiados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava "loucos de todo gênero") e com os senilistas mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Tratado de Direito Processual Civil" vol. III, 6.ed. Lumen juri: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida, nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto físico, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não possida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal, esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, e quanto à incapacidade, analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 115341842), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida (ID. 40067859), a procedência do pedido curatela é medida de rigor. O laudo médico juntado comprova que a parte autora padece das enfermidades descritas na exordial, e comprovada - também - pela documentação juntada, não possuindo condições de exercer nenhum ato da vida civil (ID. 115341842). Registre-se que, com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou cotá favorável à procedência do pedido inicial (ID. 121801357). Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstará sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatela (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em costas, diante da hipossuficiência da parte autora, e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), CERTIFIQUE-SE imediatamente o trânsito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.815-73, EXPEDICA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpradas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as buscas e cancelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. Barra do Bugres/MT, Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.		
E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expõe-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei 1a, CAMILA PORTINHO POZZA - Estagiária Mat. 48501, digitei.		
Barra do Bugres, 22 de Novembro de 2023.		
(Assinado Digitalmente)		
IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO Gestora Judiciária Autorizada pelo Provimento nº 56/2007-CGJ		
OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstrucional.tjmt.jus.br , nos TERMS DO ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006 .		
INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://ta.tjmt.jus.br/home , pelo seu navegador de internet.		
No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.		
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.		
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.		
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 05/2018-TP) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstrucional.tjmt.jus.br/50ajpqrjre .		
	Este documento foi gerado pelo usuário 568****56 em 24/01/2024 15:03:44 Número do documento: 23112213511534600000130660343 https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.aspx?v=23112213511534600000130660343 Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 22/11/2023 13:51:15	